São Luís – MA, 19 de dezembro de 2018.

PARECER TÉCNICO nº197/2018-NATAR/POLOCAP

SOLICITANTE: Dr. Cláudio Rebêlo Correia Alencar

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa - CAOP/ProAd.

ASSUNTO: Receitas Tributárias do Município de BENEDITO LEITE – MA, referente ao Exercício Financeiro de 2017.

1. OBJETO

1.01 Analisar a Receita Tributária do Município de **BENEDITO LEITE – MA**, referente ao exercício financeiro de 2017, observando a natureza e adequação da instituição dos tributos municipais; verificando sua efetiva cobrança e arrecadação em relação à estimativa da receita no período; e identificando a composição da arrecadação tributária do município, considerando as atribuições institucionais da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão.

2.ANÁLISE

2.01 De acordo com dado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de **BENEDITO LEITE – MA** está inserido na Mesorregião Sul Maranhense, dentro da Microrregião da Chapada das Mangabeiras, abrange uma área de 1.782 km², ocupada por uma população estimada de 5.528 pessoas (2017) distribuídas por 1.424 domicílios: 714 (50,14%), na zona rural e 710 (49,86%), na zona urbana. A economia municipal, sustentada por transferências governamentais, agricultura, pecuária e comércio, obteve um Produto Interno Bruto (PIB) de **R$34.094,00** (2015); Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), de 0,546 (2010); Índice de Participação do Município (IPM) de 0,1063175 (2017) e Coeficiente para Cálculo Individual do Fundo de Participação dos Municípios (CIFPM) de 0,6 (2017).

2.02 No Portal da Transparência do endereço eletrônico oficial do Município, consta a Receita Corrente arrecadada no execício de 2017, no total de **R$14.558.636,51** (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos). Desse valor, **R$270.749,21** (duzentos e setenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) ou **1,86%** (um vírgula oitenta e seis por cento) corresponde à arrecadação com Receitas Tributárias Próprias declaradas pela entidade municipal sob análise com a seguinte composição:

a) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” - ITBI;

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

d) Taxas;

e) Contribuição de Melhoria;

f) Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retidos na Fonte – IRRF;

2.03 A arrecadação tributária municipal divulgada no seu Portal de Transparência, na ordem de **R$270.749,21** (duzentos e setenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), atingiu **33,38%** da receita estimada no exercício de 2017, que foi orçada em **R$811.185,02** (oitocentos e onze mil, centoe oitenta e cinco reais e dois centavos), desconsiderando os valores arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), a Dívida Ativa Tributária e a arrecadação com Multas e Juros de Mora de Tributos.

2.04 Em relação ao processo da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas disciplinado na Lei Complementar nº101/00 - LRF, o Poder Executivo deveria estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos (Art.8º), desdobrando as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Art.13).

2.05 Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deveria demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre

(Art.9º, §4º, LRF), constituindo um contínuo monitoramento da compatibilidade entre a execução orçamentária e financeira e a meta fiscal prevista na LDO, legitimando os processos de planejamento e orçamento do governo, permitindo aos agentes econômicos aferirem sobre o desempenho da administração pública face aos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (Art.11, LRF).

2.06 O comportamento da meta fiscal pode ser identificado ao se confrontar a previsão orçamentária de arrecadação tributária com a efetiva arrecadação dos tributos municipais, considerando o referencial teórico desenvolvido para este trabalho, incluindo as Receitas com Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), com Dívida Ativa Tributária e com Multas e Juros de Mora de Tributos.

2.07 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com **Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU**, a arrecadação anual foi de **R$462,56** (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atingindo **7,43%** da meta prevista de **R$6.221,77** (seis mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos). Esse imposto representa **0,15%** (zero vírgula quinze por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.08 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com I**mposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso - ITBI**, a arrecadação anual foi na ordem de **R$16.641,11** (dezesseis mil, seiscentos e

quarenta e um reais e onze centavos), superior em **55,29%** da meta orçamentária prevista de **R$10.716,12** (dez mil, setecentos e dezesseis reais e doze centavos). Esse imposto teve uma representação de **5,52%** (cinco vírgula cinquenta e dois por cento) sobre o total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.09 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN,** a arrecadação anual foi de **R$126.582,77** (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), atingindo **42,19%** da meta prevista de **R$300.051,36** (trezentos mil, cinquenta e um reais e trinta e seis centavos). Esse imposto representa **41,99%** (quarenta e um vírgula noventa e nove por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.10 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com **TAXAS,** a arrecadação anual foi de **R$4.052,15** (quatro mil, cinquenta e dois reais e quinze centavos), atingindo **10,17%** da meta prevista de **R$39.851,85** (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Esse imposto representa **1,34%** (um vírgula trinta e quatro por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.11 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com **Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retidos na Fonte – IRRF,** o total arrecadado foi de **R$123.010,62** (cento e vinte e três mil, dez reais e sessenta e dois centavos), atingindo **27,07%** da meta prevista de **R$454.343,92** (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

Esse imposto representa **40,80%** (quarenta vírgula oitenta por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.12 Em relação à Receita Tributária Municipal obtida com **Imposto Territorial Rural – ITR,** não consta previsão orçamentária e não há registro de valor arrecadado. Esse tributo não teve representação sobre o total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município, que não manifestou opção de fiscalização e cobrança do tributo de competência da União.

2.13 Em relação à Receita Tributária Municipal com **Contribuição de Melhoria**, não há registro de valor arrecadado e não consta meta orçamentária prevista. Esse imposto não teve representação sobre o total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.14 Em relação à Receita Tributária Municipal com **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, o total arrecadado foi de **R$30.715,90** (trinta mil, setecentos e quinze reais e noventa centavos), atingindo **57,33%** da meta prevista de **R$53.580,60** (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta centavos). Esse imposto representa **10,19%** (dez vírgula dezenove por cento) do total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.15 Em relação à Receita Tributária Municipal com **Dívida Ativa Tributária**, não consta estimativa orçamentária para o exercício de 2017 e não há registro de arrecadação. Esse tributo não teve representação sobre o total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

2.16 Em relação à Receita Tributária Municipal com **Multas e Juros de Mora Sobre Tributos**, não consta previsão orçamentária para o exercício de 2017 e não há registro de arrecadação. Esse tributo não teve representação sobre o total da receita tributária anual efetivamente arrecadada pelo Município.

3.CONCLUSÃO

3.01 Assim, após análise das evidências e desempenho das Receitas Tributárias do município de **BENEDITO LEITE – MA**, no exercício de 2017, por todo o acima exposto e fundamentado, depreende-se em âmbito geral que:

a) em relação à natureza e adequação da instituição dos tributos:

a.1) a arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) foi contabilizada como Receita Tributária do Município, na forma do disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e Portaria STN nº212, de 04 de junho de 2001; e

a.2) a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP) não foi enquadrada como Receita Tributária do Município, conforme IN nº004/01 do TCE/MA; e a arrecadação foi contabilizada como Receita Corrente de Contribuição, na forma do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 7ª Edição), publicado pelo Tesouro

Nacional para o Exercício 2017, conforme Portaria Conjunta STN/SOF nº02, de 22 de dezembro de 2016.

b) em relação à efetiva cobrança e realização da Receita Tributária no período, não houve previsão orçamentária e não foi registrada arrecadação para receitas com Contribuição de Melhoria, Dívida Ativa Tributária, ITR e Multas e Juros de Mora sobre Tributos, em desatendimento ao disposto no Art.1º, §2º, da IN nº004/01 do TCE/MA; e

c) em relação à composição da Receita Tributária do Município, considerando o referencial teórico desenvolvido para este trabalho, foram obtidos os resultados adiante demonstrados:

COMPOSIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

MUNICÍPIO:	BENEDITO LEITE		COMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO		
RELAÇÃO DE RECEITAS	PREVISTA (A)	ARRECADADA (B)	DIFERENÇA (B-A)	% (B / A)	% (B / TOTAL)
IPTU	R$ 6.221,77	R$ 462,56	-R$ 5.759,21	7,43%	0,15%
ITBI	R$ 10.716,12	R$ 16.641,11	R$ 5.924,99	155,29%	5,52%
ISSQN	R$ 300.051,36	R$ 126.582,77	-R$ 173.468,59	42,19%	41,99%
ITR	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%	0,00%
TAXAS	R$ 39.851,85	R$ 4.052,15	-R$ 35.799,70	10,17%	1,34%
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%	0,00%
CIP (1)	R$ 53.580,60	R$ 30.715,90	-R$ 22.864,70	57,33%	10,19%
IRRF	R$ 454.343,92	R$ 123.010,62	-R$ 331.333,30	27,07%	40,80%
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (2)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%	0,00%
MULTAS E JUROS DE MORA (2)	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00%	0,00%
TOTAL	**R$ 864.765,62**	**R$ 301.465,11**	**-R$ 563.300,51**	**34,86%**	**100,00%**
OBSERVAÇÕES:					
(1) A Receita com Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) têm natureza tributária e deve ser contabilizada como Receita de Contribuição, conforme STN.					
(2) A Receita com Dívida Ativa Tributária e a Arrecadação com Multas e Juros de Mora de Tributos têm natureza tributária e devem ser contabilizados como Outras Receitas Correntes, conforme STN.					

Salvo melhor juízo, é o parecer que se encaminha à consideração superior e providências julgadas cabíveis.

RAIMUNDO COSTA VALE
Analista Ministerial – Contador
Matrícula nº1065440 – CRC/MA Nº008737/O-6